

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITOS

PARECER JURÍDICO

Vem a esta assessoria jurídica, para exame e parecer, o Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 54/2017, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO, TIPO CAMINHONETE 0KM, MODELO 4X4, CABINE DUPLA.

A análise do processo evidenciou que foram cumpridas todas as formalidades preceituadas na Lei nº 8.666/93, no entanto, verifica-se que foi aplicado incorretamente dispositivo da Lei Complementar nº 123/2006.

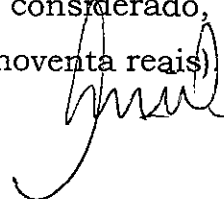
Senão vejamos! Debruçando-se sobre o documento denominado de “Histórico do Pregão (Lances/Item)”, constata-se que a empresa SEKAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA foi considerada vencedora do certame, pelo seguinte argumento:

“Em conformidade com a lei 123/2006 das micros e pequenas empresas, foi convocado pelo pregoeiro o licitante SEKAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA para dar seu último lance para o item 1 deste pregão, o qual apresentou nova proposta no valor de R\$ 143.900,00 (cento e quarenta e três mil e novecentos reais. Considerando vantajoso para o município, o pregoeiro declara-o vencedor.”

Entretanto, a “Certidão Simplificada”, extraída do site da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, e apresentada pela empresa SEKAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, faz prova inconteste de que a certificada **não** se enquadra na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Assim, em hipótese alguma a empresa supra poderá ser declarada vencedora do certame licitatório, eis que não se enquadra na LC nº 123/2006, consoante faz prova o documento apresentado.

De sorte que o lance mínimo da empresa SEKAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, a ser considerado, é R\$ 146.990,00 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa reais)



Oportuno ressaltar, contudo, que o lance mínimo da empresa é superior ao valor de mercado do veículo, conforme faz prova a anexa proposta obtida junto à empresa Masami Motors Mitsubishi (R\$ 133.990,00) e a proposta apresentada pela empresa Mont Koya Comércio de Veículos Ltda no Pregão Presencial nº 35/2017 (R\$ 130.000,00), aliado a isto, o lance formalizado pela mesma empresa Sekai Comércio de Veículos Ltda – considerado vencedor nesta licitação (R\$ 143.900,00) –, reforça a sustentação.

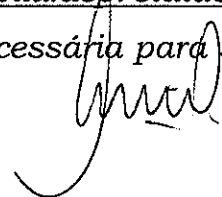
Aliás, em vista do valor ofertado ser superior àquele praticado pelo mercado, é pacífico o entendimento jurisprudencial que autoriza a revogação do processo licitatório, como se verá adiante.

De outro norte, consta do processo licitatório, a proposta da empresa GAMBATTO VEÍCULOS LTDA, a qual deve ser desclassificada, tendo em vista que o veículo ofertado (FIAT/TORO) não atende às exigências editalícias, conforme anteriormente demonstrado no Processo Licitatório nº 47/2017, na modalidade de Pregão Presencial nº 35/2017, razão pela qual peço vênha para transcrever parte da Justificativa de Revogação daquele certame:

“Em razão de obscuridade quanto ao efetivo cumprimento dos itens declinados no edital, a pregoeira, amparada pelo item 5.2 do Edital, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a empresa Gambatto Veículos Ltda comprovar que o veículo proposto está “montado sobre estrutura composta por longarinas e travessas que formam um conjunto resistente”.

Em 21 de julho último, a empresa proponente apresentou “Carta de Esclarecimento”, sendo que este não tem o poder de elidir dúvidas.

*Especialmente, quando verificado que a redação apresentada no esclarecimento, nada mais é do que a transcrição, *ipsis litteris*, de publicação extraída da internet (<http://www.oficinaecia.com.br/bibliadocarro/biblia.asp?status=visualizar&cod=158>), logo, não oferece a fidedignidade necessária para ser utilizado*



como suporte a homologar o resultado, uma vez que não se trata efetivamente de uma manifestação técnica.

Não bastasse isto, a primeira frase da “Carta de Esclarecimento” gera ainda mais dúvida, na medida em que define:

“Um automóvel pode ser constituído por um chassi (quadro, ou leito) aparafusado a uma carroceria ou por um chassi e uma carroceria formando uma unidade.”

Senão vejamos! O objeto da licitação exige que o veículo seja montado **sobre** estrutura composta por longarinas.

“VEICULO UTILITÁRIO, TIPO CAMINHONETE **MONTADA SOBRE ESTRUTURA COMPOSTA POR LONGARINAS E TRAVESSAS QUE FORMAM UM CONJUNTO RESISTENTE, (...)**” (original sem grifo)

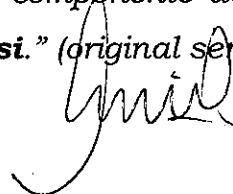
A definição apresentada pela empresa Gambatto Veículos Ltda esclarece, apenas, que um automóvel constituído por chassi possui a carroceria aparafusada àquele, portanto, não deixa dúvida que a caminhonete é montada **sobre** a estrutura exigida.

De outro lado, a estrutura “monobloco” do veículo FIAT/Toro, ofertado pela empresa Gambatto Veículos Ltda, conforme consta na “Carta de Esclarecimento”, afirma que:

“O teto reforça o conjunto por meio das colunas de apoio, **travessas ao longo do piso** e painéis laterais que unem ao piso.” (grifo no original)

A expressão “travessas ao longo do piso”, sugere que as longarinas e as travessas integram o monobloco e, em sendo assim, não há como se concluir que a caminhonete licitada está “montada sobre estrutura composta por longarinas e travessas que formam um conjunto resistente”.

Reforça este entendimento a estrutura veicular constante na publicação da internet (<http://www.oficinaecia.com.br/bibliadocarro/biblia.asp?status=visualizar&cod=158>), que define ser o piso “o maior componente de uma carroceria monobloco. **As peças são soldadas entre si.**” (original sem grifo)



Ao final, deve-se esclarecer que o Município de Palmitos não possui, em seu quadro de servidores, um técnico capacitado que possa esclarecer de forma incontestada a questão enfrentada.”

Oportuno esclarecer que a redação do objeto desta licitação esclareceu que o veículo tipo caminhonete deve ser montado “SOBRE CHASSI DE AÇO TIPO LONGARINA”, o que, obviamente não inclui veículos com estrutura monobloco, como é o caso da FIAT/Toro.

No entanto, ainda que o veículo ofertado atendesse a todos os itens do edital, igualmente a proposta merece rejeição, por apresentar valor (R\$ 144.000,00) superior àquele de mercado, conforme se verifica do site do fabricante – FIAT, que oferece o mesmo veículo, com os mesmos opcionais pelo valor de R\$ 136.877,00 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais) e pelo valor alcançado no Pregão Presencial nº 35/2017, onde a própria empresa Gambatto Veículos Ltda, apresentou proposta de R\$ 129.000,00.

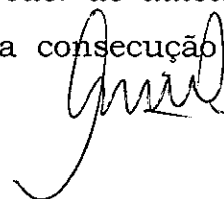
As circunstâncias acima reunidas autorizam a revogação do procedimento licitatório, com amparo no art. 49 da Lei nº 8666/93 e na Súmula 473 do STF.

Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 49, prevê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...]

Nos termos da legislação vigente, é possível afirmar ser perfeitamente lícito que a Administração Pública revogue o procedimento licitatório em comento.

Isto porque, se trata do “*poder de autotutela*” de que dispõe a Administração Pública na busca da consecução do interesse público, previsto na Súmula nº 473 do STF:

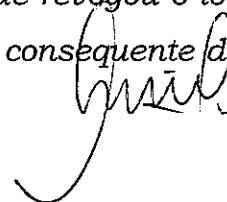


Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Inclusive, ao analisar caso análogo, o Poder Judiciário se manifestou favorável à revogação do processo licitatório.

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. 1. **O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.** 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. **O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.** 4. **O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito,** não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666 / 93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 30481 RJ 2009/0181207-8, Data de publicação: 02/12/2009). (original sem grifo)

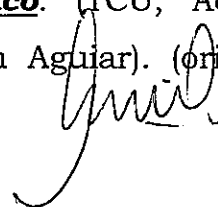
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. ASSINATURA DO CONTRATO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. **PREÇOS ACIMA DOS PRATICADOS NO MERCADO.** ART. 49 DA LEI 8.666 / 93. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido exordial, cujo objetivo é a nulidade da decisão administrativa que revogou o lote V, item 1, do Pregão CRM PB nº 03/2006, com a consequente declaração



de validade do contrato firmado entre as partes. 2. O art. 49 da Lei nº 8.666 /93 prescreve que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 3. No presente caso, após comunicação para que a empresa se manifestasse, no prazo de 24 horas, acerca de indícios de que os bens objeto do lote V, item 1, do Pregão CRM PB nº 03/2006 estavam com os preços acima dos praticados no mercado, a mesma se limitou a dizer que não estavam sendo obedecidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, requerendo o seu cumprimento, tendo o CRM/PB, na pessoa do seu Presidente, revogado o referido lote, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666 /93. 4. **A revogação do referido lote, no qual a empresa autora, ora recorrente, se sagrara vencedora, decorreu da prevalência do interesse público, ante a constatação, após a realização do certame e a assinatura do contrato, de que os preços oferecidos pela vencedora eram superiores aos praticados no mercado.** 5. *Apelação improvida. (TRF-5 - AC Apelação Cível AC 200782000028439, Data de publicação: 19/12/2013). (original sem grifo)*

De igual sorte, o Tribunal de Contas de União entende que a revogação da licitação é possível, na defesa do interesse público.

1. **O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.** (TCU, Acórdão nº 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (original sem grifo)



Conforme demonstrado pela Unidade Técnica em sua proposta de encaminhamento (fls. 44/46), a presente representação não merece procedência, em vista da perda de seu objeto, uma vez que a licitação cujo edital nela questionado foi revogada, por razões de interesse público, conveniência e oportunidade.

2. Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 47: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo de transcrição)

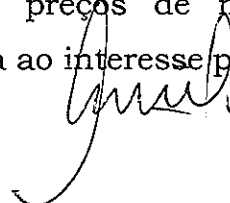
Com essas considerações, adoto a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica - Secex/CE e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (TCU, Acórdão 2119/2008 - Segunda Câmara).
(original sem grifo)

No entanto, ainda que se trate de ato privativo da autoridade administrativa, deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 49 (...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Assim, tendo em vista a ausência de cumprimento integral das exigências editalícia e, considerando que ambas as propostas apresentadas são superiores aos respectivos preços de mercado, a revogação da licitação é a medida mais adequada ao interesse público.



RECURSO DA EMPRESA GAMBATTO VEÍCULOS

LTDA

Referente às alegações constantes do recurso administrativo encaminhado pela empresa Gambatto Veículos Ltda, a qual pretende a reforma da decisão que sagrou vencedora a empresa Sekai Comércio de Veículos Ltda, esta foi inteiramente acolhida pela manifestação acima.

No entanto, não merece acolhimento a pretensão declinada na alínea e, do requerimento, eis que como manifestado acima, o veículo ofertado pela empresa recorrente não atende às exigências do edital, além do valor licitado é superior ao preço de mercado, conforme demonstrado, devendo prevalecer o interesse público.

Por fim, face a manifestação da recorrente de que esta *“é a segunda vez que a municipalidade, por meio de seus prepostos, causa prejuízo à recorrente”*, igualmente despropositada.

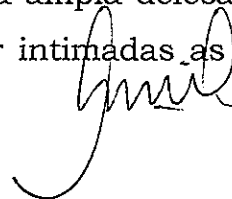
Isto porque, ao não comprovar o atendimento aos requisitos do edital, não pode a recorrente pretender ser considerada vencedora de qualquer procedimento licitatório, notadamente em vista de que o edital faz as regras do certame.

De sorte que o verdadeiro prejudicado está sendo o Município de Palmitos, na medida em que para cada licitação deflagrada, necessita arcar com as despesas de publicação, sem contar o tempo despendido pelos servidores públicos envolvidos em demanda licitatória, conforme exige a legislação pertinente, sem que haja um resultado satisfatório, qual seja, a aquisição de bem ou serviço que atenda às necessidades do ente público.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta assessoria opina pela REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 77/2017, na modalidade de Pregão Presencial nº 54/2017, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e da Súmula nº 473 do STF.

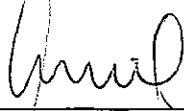
Para fins do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 49, § 3º, da Lei nº 8666/93, deverão ser intimadas as empresas



participantes para que se manifestem, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Submete-se, ainda, o procedimento à consideração superior.

Palmitos, 6 de novembro de 2017.



Assessor Jurídico
Nilton César Rigotti
Assessor Jurídico
OAB/SC 14.059-B